



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** ANTÔNIO DE ALVARENGA ALVES - ME

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 04040000089/18

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 88957/2017

**INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:** ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 360 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 88957/2017 (fls. 02), no qual foi constatado que o infrator emitiu 05(cinco) Guias de Controle Ambiental acobertando volume maior do que o produzido no empreendimento.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Anexo III – Código 360 do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.460,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais).

O auto de infração foi lavrado em 15/12/2017, sendo o autuado cientificado da lavratura via correios, por AR em 10/01/2018, razão pela qual apresentou defesa em 29/01/2018 (fls. 15 a 20), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 49 a 51), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.53) mantendo-se o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 15/08/2018 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 14/09/2018 (fls.57 a 59), alegando e requerendo, em síntese:

- que todas as atividades de exploração ocorridas estão devidamente regulamentadas pela legislação ambiental vigente;



- requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 360 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

### **ANEXO III**

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	360
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Núcleo de Apoio ao conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none"><li>- Apreensão do documento</li><li>- Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente</li><li>- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.</li><li>- Custas de deslocamento e depósito</li><li>- Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.</li></ul>
Observações	

No campo “**Descrição da infração**” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

*Por emitir 05 (cinco) Guias de Controle Ambiental descritas no AF 75441/17, acobertando volume maior que o produzido no empreendimento na data da vistoria técnica de 05/04/17 feita por José Marins Vimercatti de Oliveira*

Pode ainda ser verificado no Auto de Fiscalização nº 75441/2017 ( fls. 03/04) e no Parecer Técnico da Vistoria Simplificada de Campo (fls.5/6) que a fiscalização ocorreu no Sítio Esmeraldas e “Anícios”, no município de Ferros – Esmeraldas, tendo sido constatado que o explorador fez uso de 05(cinco) GCA’s de nºs: 5235635, 5245651, 5252629, 5260418 e 5278518 totalizando 237 MDC recebidos na DCC nº 354366-B sendo que na vistoria constatou-se que os materiais/carvão declarados ainda se encontravam na propriedade.

**Parecer Técnico – Anexo V – Vistoria Simplificada de Campo**

*... No ato da vistoria constatamos a existência da floresta de eucalipto, conforme a declaração, e constatamos que a área encontra-se parte já explorada com material lenhoso em processo de secagem e carbonização, nas coordenadas geográficas em UTM 23K 7.864.380, 728.154. Foi declarado também 02 fornos e somente 01 forno está trabalhando com dimensão de 3,40x1,10 com a capacidade de produção de 6 MDC nas coordenadas geográficas em UTM 23K 7.864.460, 728.006 e a praça com 6 MDC pronto nas coordenadas geográficas em UTM 23K 7.864.469, 728.007. Segundo o carvoeiro, o Sr. José Salvador Domingos Fernandes que estava no local e ele me informou que não tinha saído nenhum carvão da área em questão ...*



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

## **2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração nº **88957/2017** foi lavrado em 15 de dezembro de 2017, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

### **Decreto Estadual nº 44.844/08**

**Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:**

**I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**

**II – fato constitutivo da infração;**

**III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**

**IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**

**V – reincidência;**

**VI – aplicação das penas;**

**VII – o prazo para pagamento ou defesa;**

**VIII – local, data e hora da autuação;**

**IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e**

**X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**

**§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.**

**(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)**

**(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)**

**§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.**

**§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.**



Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Ocorre que o autuado restringe-se a alegar que todas as atividades de exploração ocorridas estão devidamente regulamentadas pela legislação ambiental vigente, que as informações contidas no SIAM são verídicas e que o Sr. José Salvador Fernandes fez confusão com as informações anteriormente prestadas.

Após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão; tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

Ora, o auto de infração 88957/2017 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.



Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.



Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bém anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração em análise está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

### **2.3 – DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE**

O art. 68, I, ‘f’ do Decreto nº 44.844/2008 determina o seguinte:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*



*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Considerando que o autuado alegou que a propriedade objeto da infração possui Reserva Legal devidamente averbada conforme se comprova pelo CAR: MG-3125903-7B42.692F.1199.4351.81BE.77D9.9C08.9249, documento juntado às fls. 62 a 64 dos autos, sugerimos que seja aplicada a referida circunstância atenuante, de modo que haja a redução da multa aplicada em 30% (trinta por cento), reduzindo para o valor de **R\$ 9.422,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais)**.

### **3 - CONCLUSÃO:**

Dante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **88957/2017**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, no que refere à aplicação da atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea 'f' do Decreto Estadual 44.844/2008, por possuir na propriedade Reserva Legal devidamente averbada em cartório conforme se comprova pelo cadastro do CAR às fls. 62 a 64 dos autos;

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para **R\$ 9.422,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais)**, a ser atualizado e corrigido.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Núcleo de Apoio ao conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2022.

*Rosângela Oliveira*  
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

